



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguiaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301750-45.2016.8.24.0038/SC

AUTOR: WETZEL S/A

SENTENÇA

Cuida-se do processo de recuperação judicial da pessoa jurídica WETZEL S/A, distribuído em 03.02.2016 (evento 1.1) e cujo processamento foi deferido em 12.02.2016 (evento 3).

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos em 05.05.2016 (evento 200) e aprovado em assembleia geral de credores realizada em 13.06.2017 (evento 581).

Homologou-se o plano de recuperação, concedendo-se a recuperação judicial, por decisão judicial proferida em 20.07.2017 (evento 598).

Depois, foram propostos três planos alternativos em 15.10.2019 (evento 936), em 29.11.2019 (evento 973) e em 09.11.2020 (evento 1219), com aprovação em assembleia no dia 26.11.2020 (evento 1233) e homologação judicial em 07.12.2020 (evento 1238).

Com o decurso do prazo fiscalizatório bienal, contado da concessão da recuperação judicial, instei a recuperanda, a administração judicial e o Ministério Público a respeito do encerramento da recuperação judicial (evento 2541).

A recuperanda concordou com o encerramento do processo (evento 2564).

Já a administração judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado e o relatório final circunstanciado (evento 2603).

Então, o Ministério Público manifestou-se também pelo encerramento da recuperação judicial (evento 2610).

Com isso, em vista do transcurso do período de execução e de fiscalização judicial, e agora, como se observa, sem notícia de reclamações pendentes de descumprimento do plano de recuperação judicial, tal como adiantado na decisão do evento 2541 - cujos fundamentos, no particular, incorporo a este pronunciamento -, resta apenas a finalização do processo.

0301750-45.2016.8.24.0038

310033752379 .V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Realmente, "*encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor, em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença*" (TJSC, AC nº 0000279-80.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

A propósito:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Decisão mantida. Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da LRF. Eventual descumprimento posterior dá ensejo à execução específica do plano ou pedido de falência. Art. 62 da LRF. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP, AC nº 0010097-35.2012.8.26.0068, de Barueri, Rel. Des. Azuma Nishi).

No mais, faço constar que, para todos os créditos sujeitos à recuperação judicial e por alguma razão não habilitados, poderão os credores "*ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF)*" (STJ, EDcl no REsp nº 1851692/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Em arremate, lembro, "*os credores, com impugnações pendentes de julgamento, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial*" (TJMG, AC nº 1.0079.14.024437-1/032, de Contagem, Rel. Des. Belizário de Lacerda).

Diante do exposto, declaro encerrada a recuperação judicial da pessoa jurídica WETZEL S/A (art. 63, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Custas pela recuperanda (art. 63, II da Lei nº 11101/05).

Confiro ciência ao relatório de atividades do evento 2601 e da cessão comunicada no evento 2589.1, cujas alterações registrais já foram realizadas pela administração judicial (f. 15, item "V", do evento 2603), assim como, devidamente justificada, admito a retificação de f. 15, item "VI.c", do evento 2603.

Homologo o quadro geral de credores do evento 2603.2, cuja minuta deverá ser encaminhada para assinatura deste juízo e em seguida publicada no órgão oficial (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11101/05), com a ressalva de que "o

0301750-45.2016.8.24.0038

310033752379.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Reputo quitados os honorários do administrador judicial, conforme manifestação de f. 14, item "IV", do evento 2603 (art. 63, I da Lei nº 11101/05), a quem exonero do encargo (art. 63, VI da Lei nº 11101/05).

Comunique-se à junta comercial catarinense, fazendas públicas estadual e municipal, Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei nº 11101/05).

Em razão do silêncio certificado no evento 2607, reputo sem objeto a petição do evento 2567.1.

De imediato, para ciência e divulgação, encaminhe-se cópia à d. Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Transitada em julgado, cobrem-se as custas e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310033752379v11** e do código CRC **88397f94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI
Data e Hora: 26/9/2022, às 10:37:37

0301750-45.2016.8.24.0038

310033752379.V11